



Número: **0600065-72.2026.6.02.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio**

Registro

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
INSTITUTO DATATRENDS LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10439540	15/04/2026 12:55	Petição Inicial	Petição Inicial
10439541	15/04/2026 12:55	IMPUGNAÇÃO PESQUISA. MDB X DATATRENDS	Documento de Comprovação
10439542	15/04/2026 12:55	PROCURAÇÃO MDB AL	Procuração
10439543	15/04/2026 12:55	QUESTIONÁRIO (1)	Documento de Comprovação
10439544	15/04/2026 12:55	Pesquisa Registro Datatrends	Documento de Comprovação
10439545	15/04/2026 12:55	0600148-71.2026.6.17.0000 (1)	Documento de Comprovação

petição em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-67 em 15/04/2026 14:01:06

Número do documento: 26041512542717100000010212147

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512542717100000010212147>

Assinado eletronicamente por: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - 15/04/2026 12:54:28



FRANCO & CORDEIRO
ADVOGADOS

IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL *Com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte*

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
MACEIÓ – Estado de Alagoas
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a)

REQUERENTE:

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS, partido político, inscrito no CNPJ sob nº 01.308.052/0001-92, com sede na Rua Paulina Maria Mendonça, 816, Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57037110, neste ato representado por seu presidente José Renan Vasconcelos Calheiros, brasileiro, casado, Senador da República, CPF: 110.786.854-87, residente na Avenida Silvio Viana, 2727, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/AL

REQUERIDO:

INSTITUTO DATATRENDS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 51.772.470/0001-04, com sede na Rua Dona Maria Cesar, 170, Sala, 0203, Caixa Postal: 1.200, Recife/PE, CEP: 50030-140, e-mail: institutodatatrends@gmail.com.

PESQUISA IMPUGNADA:

Registro nº AL-00374/2026.

FUNDAMENTO JURÍDICO:

Art. 33, caput e incisos, da Lei nº 9.504/1997, e nos arts. 15, 16 e 23, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com a redação vigente conferida pela Resolução TSE nº 23.747/202.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de abril de 2026, o Instituto DataTrends Ltda. efetuou, perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), o Registro nº AL-00374/2026, relativo à pesquisa de opinião pública sobre intenção de voto para os cargos de Governador e Senador de Alagoas, no âmbito das Eleições Gerais de 2026, cuja divulgação está agendada para o dia 19 de abril de 2026.

O registro declara, como fundamento do plano amostral, procedimento probabilístico com alocação pelo método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT) e estratificação territorial por “mesorregião”, afirmando tomar como referência “a distribuição do eleitorado nas mesorregiões do estado, conforme dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Instituto Brasileiro



Rua Dr. José Afonso de Melo, 118 – Edf. Harmony Trade Center
Salas 201/202 - Jatiúca – Maceió/AL – CEP: 57036-510



82 988976344



frandecordeiro.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-67 em 15/04/2026 14:01:06
Número do documento: 26041512542878600000010212148
<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512542878600000010212148>
Assinado eletronicamente por: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - 15/04/2026 12:54:28



de Geografia e Estatística (IBGE)”. O questionário, por sua vez, oferece ao respondente, como opções de localização, as categorias “Leste Alagoano”, “Agreste Alagoano” e “Sertão Alagoano”.

Ocorre, contudo, que a unidade territorial sobre a qual o instituto declara ter construído a sua amostra — a “mesorregião” — não encontra, na ordem jurídica brasileira vigente, qualquer ato normativo que a institua ou a delimite, seja no plano estadual, seja no plano federal. O plano amostral do Registro nº AL-00374/2026 está, portanto, alicerçado em **unidade geográfica juridicamente inexistente**, em frontal violação ao art. 2º, inciso IV, combinado com os §§ 7º-E e 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, conforme redação vigente — vício formal que constitui o núcleo central desta impugnação.

Acresça-se a esse vício central, como razões subsidiárias convergentes e igualmente de pronto aferimento documental, que a própria modalidade de coleta adotada pelo instituto — sistema de Unidade de Resposta Audível (URA) operado por inteligência artificial, com interação exclusivamente por teclado telefônico (DTMF) — apresenta elementos que convergem significativamente com a definição normativa de enquête estabelecida pelo art. 23, § 1º, da Resolução, com os efeitos do § 1º-A do mesmo dispositivo; e, ainda, que o registro omite completamente a apresentação substantiva do plano amostral exigido pelo art. 2º, inciso IV, da Resolução, limitando-se a reproduzir os percentuais populacionais marginais sem demonstrar a distribuição efetiva das entrevistas pelas células resultantes do cruzamento das variáveis que o próprio instituto declarou controlar.

É o que, em síntese apertada, se passa a demonstrar, objetivamente e com suporte documental integralmente constituído pelo próprio registro impugnado e pelo arcabouço normativo de regência, para os fins do art. 16, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução.

II. DOS VÍCIOS DO REGISTRO

Todos os vícios apontados são de natureza estritamente formal-documental, verificáveis pela simples leitura do próprio registro AL-00374/2026 e do questionário anexo, ambos já constantes dos autos do PesqEle. Não se requer perícia, não se requer produção de prova testemunhal, não se requer acesso a dados brutos: a prova de cada vício está, integralmente, na documentação que o próprio instituto submeteu ao registro.

II.1. Do vício central: plano amostral ancorado em unidade territorial juridicamente inexistente (art. 2º, IV, c/c § 7º-E, da Resolução TSE nº 23.600/2019)

O art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que o registro da pesquisa contenha “*plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados*”. A



norma é expressa em condicionar a regularidade do registro não apenas à existência formal de um plano amostral, mas à identificação da área física sobre a qual esse plano se assenta e à indicação da fonte pública dos dados utilizados para defini-la.

A Resolução TSE nº 23.747/2026, ao conferir a redação vigente do dispositivo, foi além e introduziu o § 7º-E, cuja literalidade merece transcrição:

§ 7º-E. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º, a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea.

O dispositivo é categórico e possui dupla função normativa. **Primeiro**, estabelece uma regra: a delimitação geográfica da área de realização da pesquisa deve observar a divisão político-administrativa oficial do ente federativo. **Segundo**, estabelece uma exceção residual, condicionada: se, e somente se, inexistente divisão territorial formalmente fixada, admite-se o uso de “outra fonte pública idônea”. Fora desses dois quadrantes, não há espaço normativo legítimo para delimitação territorial em pesquisa eleitoral registrada perante a Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, o Registro nº AL-00374/2026 declara, expressamente, construir sua amostra por estratificação “por mesorregião”, alocando o eleitorado entre três categorias apresentadas ao respondente no próprio questionário: Leste Alagoano, Agreste Alagoano e Sertão Alagoano. Essa tríade, contudo, não corresponde a qualquer divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo do Estado de Alagoas. **Inexiste**, na legislação estadual alagoana, lei, decreto, resolução ou ato administrativo equivalente que institua, delimite ou oficialize a divisão do território estadual em mesorregiões denominadas Leste, Agreste e Sertão.

O recorte “Leste/Agreste/Sertão Alagoano”, a rigor, constitui herança estatística de matriz federal: foi originalmente instituído pela Resolução PR nº 51, de 31 de julho de 1989, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como quadro classificatório para fins censitários e de planejamento. Esse quadro mesorregional, entretanto, foi formalmente **extinto** em 2017, quando o próprio IBGE, no âmbito da revisão da divisão regional do Brasil, substituiu as mesorregiões e microrregiões pelo novo recorte das Regiões Geográficas Intermediárias e Regiões Geográficas Imediatas — categorização que passou, desde então, a constituir o referencial oficial da instituição federal para fins de recorte regional do território nacional.

O resultado é duplamente gravoso ao registro impugnado. **De um lado**, inexistente divisão político-administrativa estadual que ampare a categoria utilizada — afastando-se a regra do § 7º-E. **De outro**, a eventual fonte federal que, no passado, a sustentava, foi oficialmente extinta há quase uma década — afastando-se, igualmente, a exceção do mesmo dispositivo, uma vez que “fonte pública idônea” não se confunde com categoria estatística federal expressamente revogada. A tríade “Leste/Agreste/Sertão Alagoano” sobrevive hoje, no discurso técnico e jornalístico,





apenas como referência didática, destituída de qualquer densidade normativa ou estatística oficial vigente.

A irregularidade adquire caráter de irreversibilidade quando se examina o próprio questionário anexo ao registro. A pergunta de localização geográfica formulada ao respondente — “Qual região você mora?” — oferece exclusivamente três opções de resposta por teclado DTMF: tecla 1 para Leste Alagoano, tecla 2 para Agreste Alagoano, tecla 3 para Sertão Alagoano. Em nenhum momento do questionário é perguntado ao respondente qual o seu município de domicílio. **A variável “município” simplesmente não foi capturada pelo instrumento de coleta.**

Essa constatação, de verificação instantânea pela simples leitura do questionário, tem consequência processual decisiva. **O § 7º do art. 2º da Resolução exige que o registro seja complementado, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, com os dados relativos aos “municípios e bairros abrangidos” (inciso III).** O próprio registro impugnado reconhece esse dever, declarando que “a relação detalhada dos municípios” será “anexada ao registro até o dia seguinte à divulgação dos resultados”. **Contudo, a complementação exigida pela norma pressupõe, como condição lógica elementar, que o dado a ser complementado tenha sido efetivamente coletado durante o trabalho de campo. Se o questionário não perguntou o município, o banco de dados resultante da pesquisa não contém — e jamais conterá — essa informação.**

O vício, portanto, não é de complementação pendente, mas de **impossibilidade material de cumprimento futuro de requisito regulamentar**. Não se trata de aguardar prazo: trata-se de constatar que o instrumento de coleta foi desenhado de forma estruturalmente incompatível com a obrigação normativa. A pesquisa foi concebida para capturar apenas a “mesorregião” autodeclarada — categoria que, como demonstrado, não tem existência jurídica —, sem qualquer mecanismo de identificação do município do respondente. Nenhum ato posterior do instituto pode suprir essa lacuna, porque o dado necessário à complementação nunca existiu e não pode ser reconstituído a partir do que foi efetivamente coletado.

Esse elemento é aferível de plano pelo julgador, sem qualquer necessidade de dilação probatória: basta confrontar o questionário (documento anexo) com o § 7º, inciso III, da Resolução. A impossibilidade é objetiva, documental e irremediável.

Demais disso, **o Registro nº AL-00374/2026 não contém, em ponto algum de sua íntegra, justificativa técnica fundamentando a impossibilidade de identificação por setor censitário. Não contém, tampouco, demonstração dos procedimentos de controle e ponderação específicos aplicados à unidade territorial adotada.** O instituto limita-se a declarar, em linguagem genérica, ter realizado “procedimentos de tratamento, deduplicação e aleatorização” de sua base própria de contatos telefônicos — descrição que, além de não referir o setor censitário, não justifica sua eventual inaplicabilidade nem apresenta, de modo discriminado, a metodologia de controle exigida pela norma.





A gravidade do vício é agravada por uma constatação adicional, igualmente documental: **o Tribunal Superior Eleitoral não publica, em sua base pública, dado algum de eleitorado segmentado por “mesorregião”**. A afirmação, constante do registro, de que o instituto se valeu de “dados oficiais do TSE e do IBGE” para distribuir a amostra “nas mesorregiões do estado” é, portanto, inverificável na origem — a categoria invocada como chave de alocação simplesmente não existe como variável pública nas bases referidas.

A consequência jurídica é inexorável: o plano amostral declarado no Registro nº AL-00374/2026 carece da condição mínima de verificabilidade que o art. 2º, inciso IV, combinado com o § 7º-E, impõe como requisito formal do próprio registro. Não se trata de crítica metodológica quanto a escolha técnica deste ou daquele recorte — trata-se de ausência de lastro normativo para a unidade territorial sobre a qual repousa a arquitetura inteira da amostra, da alocação PPT e, por consequência, do cálculo da margem de erro declarada para os resultados globais. Um plano amostral que se pretenda probabilístico e estratificado necessita, como pressuposto lógico e normativo, de unidades de estratificação reconhecíveis e verificáveis. O registro impugnado carece desse pressuposto.

II.2. A modalidade de coleta proposta apresenta elementos que convergem significativamente com a definição normativa de enquete (art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019)

Concorrentemente ao vício central exposto no item anterior, razão autônoma e independente — igualmente aferível pela literal aplicação do texto normativo vigente — reforça o pedido de suspensão liminar: a modalidade de coleta efetivamente adotada pelo Instituto DataTrends, conforme se extrai do questionário anexo ao próprio registro, apresenta **elementos que convergem significativamente com a definição normativa de enquete** estabelecida pelo art. 23, § 1º, da Resolução, com os efeitos previstos no § 1º-A do mesmo dispositivo.

O art. 23, § 1º, com redação conferida pela Resolução TSE nº 23.727/2024, define enquete nos seguintes termos:

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

O dispositivo estabelece três elementos caracterizadores da enquete, alternativos e não cumulativos: **(i)** ausência de plano amostral; **(ii)** dependência de participação espontânea da parte interessada, ou existência de viés cognitivo de autosseleção; **(iii)** ausência de método científico de realização. E estabelece, ainda, uma condição de aplicação: que os resultados permitam inferir a ordem dos candidatos na disputa.





O exame do questionário anexado ao Registro nº AL-00374/2026 revela que a modalidade de coleta adotada pelo Instituto DataTrends apresenta convergência relevante com os elementos caracterizadores. **Em primeiro lugar**, o questionário abre com a seguinte apresentação, gravada ou sintetizada por sistema automatizado: “Oi! Tudo bem? Sou a DataIA, assistente virtual do Instituto DataTrends. Estamos realizando uma pesquisa rápida sobre temas importantes da sua região. [...] Para participar, é só usar as teclas do telefone.” A condução da “entrevista” não se dá por entrevistador humano, mas por inteligência artificial que interage com o respondente exclusivamente por meio do sistema de tons telefônicos DTMF — o respondente aperta teclas em resposta a mensagens emitidas pelo sistema.

Essa configuração técnica aproxima-se, em grau significativo, do conceito de participação espontânea: o instituto disca o número, o aparelho toca, e quem decide se atende, se permanece na linha, se responde até o fim do questionário — e, portanto, se integra a amostra — é o próprio destinatário da chamada, não o instituto. O grau de autosseleção inerente a essa modalidade — em que a decisão de participar é integralmente delegada ao respondente, sem qualquer intervenção humana capaz de persuadir, esclarecer ou manter o engajamento — é qualitativamente distinto daquele presente em pesquisas telefônicas conduzidas por entrevistadores humanos, e converge com o conceito de viés cognitivo de autosseleção a que se refere o § 1º do art. 23.

Em segundo lugar, como já amplamente demonstrado anteriormente, o plano amostral apresentado pelo instituto é formalmente **inválido** (por se ancorar em unidade territorial juridicamente inexistente) e, como se demonstrará, também substantivamente ausente (por não apresentar a distribuição cruzada das variáveis que o próprio instituto declarou controlar). Satisfaz-se, portanto, com dupla fundamentação, a primeira elementar caracterizadora de enquete: ausência de plano amostral.

Em terceiro lugar, quanto à ausência de método científico, basta observar que um levantamento em que a unidade amostral é um tom telefônico — e não uma pessoa identificável, uma vez que o sistema DTMF não captura voz, não identifica o respondente, não verifica se é eleitor, não verifica idade, não verifica titularidade da linha — não pode pretender-se científico no sentido próprio do termo. Não há como aplicar método científico a coleta em que a própria unidade de observação é inverificável.

Presentes, ao menos em juízo de verossimilhança próprio da cognição sumária, os elementos que convergem significativamente com a definição do art. 23, § 1º, bem como a condição de aplicação (os resultados declaradamente visam apresentar a ordem dos candidatos para governador e senador na disputa de 2026), suscita-se fundada dúvida quanto à natureza do levantamento, atraindo, ao menos como razão de decidir concorrente, a incidência do § 1º-A do mesmo artigo:





FRANCO & CORDEIRO
ADVOGADOS

§ 1º-A. A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.

O efeito normativo é claro e de aplicação direta: **na medida em que a modalidade adotada pelo Instituto DataTrends apresenta os elementos definidores de enquete, há fundamento jurídico robusto para que o levantamento seja reconhecido, nos termos do § 1º-A, como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral** — e sua divulgação, portanto, sujeita-se às sanções previstas no art. 17 (multa pela divulgação sem registro) e, se configurada fraude, ao art. 18 (crime). A suspensão liminar da divulgação, nesse quadro, encontra fundamento autônomo e concorrente com os demais vícios apontados nesta impugnação.

II.3. Da ausência de plano amostral substantivo: o Instituto declarou quatro variáveis de controle, mas não apresentou a distribuição da amostra

Por fim, como terceiro eixo convergente e também como reforço autônomo à suspensão liminar — reconhecido, em hipótese análoga, por precedente recente de Tribunal Regional Eleitoral vizinho —, registre-se que o Instituto DataTrends, mesmo quando se examina a dimensão não-territorial do plano amostral, não apresentou ao TSE a informação substantiva exigida pelo art. 2º, inciso IV, da Resolução.

A questão é simples e pode ser explicada sem qualquer vocabulário técnico estatístico. Quando uma pesquisa declara controlar a amostra por determinadas variáveis — sexo, idade, escolaridade, renda —, o plano amostral consiste em informar, para cada combinação possível dessas variáveis, quantas entrevistas serão feitas. Não basta informar, isoladamente, quantos homens e quantas mulheres haverá na amostra; **é preciso informar quantos homens de cada faixa etária, com cada nível de escolaridade, em cada faixa de renda — e assim para todas as combinações possíveis.** Esse é o sentido técnico-jurídico da expressão “plano amostral” empregada pelo art. 2º, inciso IV.

Aplicado ao caso concreto, o exercício produz resultado matematicamente verificável em segundos. O Instituto DataTrends declarou ao TSE controlar sua amostra por quatro variáveis: sexo (duas categorias — masculino e feminino); faixa etária (cinco categorias — 16 a 24, 25 a 34, 35 a 44, 45 a 59, 60 anos ou mais); escolaridade (quatro categorias — analfabeto/lê e escreve, fundamental, médio, superior); e renda (três categorias — até 2 salários mínimos, de 2 a 5, acima de 5). Multiplicando-se o número de categorias de cada variável, obtém-se o total de combinações possíveis: $5 \times 2 \times 4 \times 3 = 120$ combinações. O plano amostral exigido pela norma consiste, portanto, em informar quantas entrevistas serão realizadas em cada uma dessas 120 combinações.

Pois bem: **o Registro nº AL-00374/2026 não apresenta, em ponto algum, essa distribuição.** O que o instituto apresentou foi exclusivamente a lista dos percentuais populacionais de cada



Rua Dr. José Afonso de Melo, 118 – Edf. Harmony Trade Center
Salas 201/202 - Jatiúca – Maceió/AL – CEP: 57036-510



82 988976344



frandocordeiro.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-67 em 15/04/2026 14:01:06

Número do documento: 26041512542878600000010212148

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512542878600000010212148>

Assinado eletronicamente por: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - 15/04/2026 12:54:28



variável isoladamente considerada — isto é, as proporções globais que o IBGE e o TSE registram para a população alagoana (46% de homens, 54% de mulheres, 15% entre 16 e 24 anos, e assim por diante). Esses percentuais constituem, no máximo, o alvo contra o qual uma eventual ponderação posterior poderia ser calibrada, mas não constituem, em caso algum, o plano amostral exigido pelo inciso IV. Plano amostral é a distribuição efetiva das entrevistas pelas combinações das variáveis controladas; ponderação marginal é outra coisa. A Resolução exige ambos, e o registro apresenta apenas um — e o mais simples dos dois.

Acresce-se que o vício não é meramente de omissão documental — é de **impossibilidade matemática**. Confrontados o número de células exigido pelo cruzamento das quatro variáveis declaradas (120) com o tamanho da amostra (1.200 entrevistas), a divisão simples resulta em dez entrevistas por célula na média. Essa média, contudo, é enganosa: a distribuição das células não é uniforme. Aplicados os próprios percentuais marginais declarados pelo instituto — a título de aproximação —, uma célula composta por homens (46%) com 60 anos ou mais (19%), ensino superior (10%) e renda acima de 5 salários mínimos (4%) resultaria em proporção de $0,46 \times 0,19 \times 0,10 \times 0,04 = 0,00035$, ou aproximadamente 0,035% da população. Aplicada essa proporção à amostra de 1.200 entrevistas, essa célula deveria receber 0,42 entrevistas — menos do que uma única entrevista. O mesmo exercício, replicado para outras células de baixo peso populacional, revela valores igualmente fracionários.

A consequência é inescapável: com 1.200 entrevistas e 120 células, um número expressivo de células fica necessariamente vazio ou com apenas um ou dois respondentes. Quando um respondente ocupa sozinho uma célula cuja proporção populacional corresponde a fração diminuta do eleitorado, o peso individual desse respondente na ponderação a posteriori é multiplicado por fator de dezenas ou centenas — a opinião de um único eleitor passa a “representar”, no resultado final, milhares de eleitores reais. O vício, portanto, não é sanável por complementação posterior: trata-se de impossibilidade estrutural, na qual a própria amostra declarada é matematicamente subdimensionada para comportar o plano de ponderação pelas quatro variáveis que o instituto declarou controlar. Mesmo que intimado a complementar o registro com o plano amostral cruzado pelas 120 células, o instituto não conseguiria fazê-lo de forma tecnicamente válida — o vício é de concepção, não de documentação.

O vício não é novo no sistema: o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do **Mandado de Segurança nº 4079** (rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 25.10.2008), firmou o entendimento de que, verificada a ausência ou insuficiência da indicação de plano amostral ou de ponderação em pesquisa eleitoral, **é cabível a suspensão da divulgação por descumprimento de requisito formal previsto em Resolução do Tribunal**. Mais recentemente, e em hipótese fática muito próxima à presente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no julgamento da **Representação nº 0600148-71.2026.6.17.0000** (Rel. Des. Fernando Braga Damasceno, decisão de 11 de abril de 2026), deferiu medida liminar para suspender a divulgação de pesquisa do Instituto Veritá Ltda., em representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro de Pernambuco, precisamente por insuficiência da apresentação da ponderação quanto ao grau de





instrução. O precedente é diretamente aplicável — e, como se passa a demonstrar, o caso ora submetido a este juízo é substancialmente mais grave que aquele então examinado pelo TRE-PE.

Com efeito, no precedente pernambucano, o Instituto Veritá havia apresentado a ponderação de forma meramente incompleta: indicara o percentual de mulheres entrevistadas com escolaridade “sem instrução até ensino médio completo” (68,2%), mas omitira o percentual correspondente ao ensino superior feminino; e, quanto aos entrevistados do sexo masculino, não apresentara discriminação alguma da variável escolaridade. Foi essa omissão parcial — e somente ela — que o Desembargador Relator considerou suficiente para o deferimento da liminar, consignando, em formulação que merece transcrição literal:

Tal deficiência impede a adequada verificação da estratificação da amostra e compromete diretamente a transparência, a auditabilidade e a aderência do levantamento ao perfil real do eleitorado, em descumprimento à norma de regência.

Ora, se uma apresentação meramente incompleta — em que ao menos parte da ponderação fora informada — foi reputada suficiente para a suspensão liminar pelo TRE-PE em 11/04/2026, com muito mais razão deve sê-lo a hipótese ora em exame, em que o Instituto DataTrends sequer apresentou qualquer cruzamento entre as variáveis declaradas, limitando-se a reproduzir os percentuais populacionais brutos. A Veritá apresentou ponderação parcial; o DataTrends apresentou apenas os dados populacionais marginais de referência. O caso ora em exame é, em termos puramente comparativos de cumprimento formal do art. 2º, inciso IV, qualitativamente pior que aquele já reconhecido pelo TRE-PE como merecedor de suspensão liminar.

A aplicação do princípio da isonomia na condução de casos análogos — e o próprio dever de coerência jurisprudencial entre tribunais regionais vizinhos — recomenda, portanto, que esta Justiça Eleitoral adote, perante o registro do Instituto DataTrends, a mesma solução que o TRE-PE adotou, três dias antes, perante o registro do Instituto Veritá. O caso alagoano é mais grave; a solução não pode ser menos rigorosa.

III. DA PLAUBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO

O art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 condiciona o deferimento de liminar para suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral à demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano — requisitos que, no caso concreto, se apresentam em grau inequívoco.

A **plausibilidade do direito** resulta diretamente do cotejo documental já desenvolvido e assenta-se em tríplice fundamentação convergente: **(i)** vício central de ancoragem do plano amostral em unidade territorial juridicamente inexistente, agravado pela impossibilidade material de complementação futura com dados municipais que o questionário jamais capturou; **(ii)** convergência significativa da modalidade de coleta com a definição normativa de enquete; e **(iii)** ausência substantiva de plano amostral por cruzamento de variáveis, com aplicação direta de precedente do





TRE-PE de três dias atrás. Todos os três fundamentos são aferíveis em juízo sumário, sem qualquer necessidade de dilação probatória, e todos remetem a dispositivos de caráter cogente, de redação expressa, cuja observância constitui pressuposto de regularidade formal do próprio registro perante o PesqEle. Qualquer um dos três, isoladamente, já bastaria ao deferimento da liminar; reunidos, como estão no caso concreto, elevam a probabilidade do direito invocado a grau de certeza documental.

O **perigo de dano**, por sua vez, é patente e irreversível. A divulgação está marcada para o dia 19 de abril de 2026, o que torna a urgência manifesta. Pesquisa eleitoral divulgada sob registro formalmente viciado, ancorada em unidade territorial juridicamente inexistente, caracterizada pela própria Resolução como enquete, e sem a transparência amostral mínima exigida pela norma de regência, tem aptidão concreta para influir indevidamente na formação da vontade do eleitor, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito vindouro. Os efeitos dessa divulgação, uma vez consumada, são de difícil — senão impossível — reversão: o dado circula, é reproduzido, ancora manchetes, modela expectativas e, ao cabo, produz efeitos cognitivos e políticos que nenhum provimento posterior consegue desfazer integralmente.

A propósito do periculum em hipótese fática análoga, é de ser registrada a formulação adotada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no precedente acima invocado:

O perigo de dano também se encontra configurado, uma vez que a divulgação de pesquisa com tais vícios, em período eleitoral, possui aptidão para influenciar indevidamente a percepção do eleitorado, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito, sendo certo que os efeitos dessa divulgação são de difícil reversão.

A formulação é integralmente aplicável ao caso ora em exame, com a agravante de que, aqui, os vícios verificáveis de plano são mais graves que aqueles examinados pelo TRE-PE.

A tutela de urgência, inaudita altera parte, revela-se assim não apenas cabível, mas estritamente necessária à preservação da higidez do processo eleitoral em curso e da própria utilidade do provimento final que vier a ser exarado por este juízo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o impugnante a Vossa Excelência:

a) o deferimento da **tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar a imediata **SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO** dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-00374/2026, nos meios de comunicação de responsabilidade do Instituto DataTrends Ltda., até o julgamento definitivo desta impugnação, sob pena de aplicação de multa diária em patamar a ser arbitrado por Vossa Excelência, consoante autoriza o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019;





FRANCO & CORDEIRO
ADVOGADOS

b) a citação do instituto impugnado, na forma do art. 13, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) ao final, o julgamento de **procedência** da presente impugnação, com a consequente declaração de nulidade do Registro nº AL-00374/2026, por violação ao art. 2º, inciso IV, combinado com os §§ 7º-E e 7º-F, e ao art. 23, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, confirmando-se integralmente a liminar ora postulada.

Protesta provar o alegado exclusivamente por prova documental pré-constituída, consistente nos documentos que instruem esta inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.

IGOR FRANCO

OAB/AL nº 8.139



Rua Dr. José Afonso de Melo, 118 – Edf. Harmony Trade Center
Salas 201/202 - Jatiúca – Maceió/AL – CEP: 57036-510



82 988976344



frandocordeiro.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-67 em 15/04/2026 14:01:06

Número do documento: 26041512542878600000010212148


<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512542878600000010212148>

Assinado eletronicamente por: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - 15/04/2026 12:54:28

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato e na melhor forma de direito, o **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB em Alagoas**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paulina Maria Mendonça, 816, Jatiúca, Maceió/AL, CEP nº 57037-110, inscrito no CNPJ nº 01308052/0001-92, neste ato representado por seu Presidente **José Renan Vasconcelos Calheiros**, brasileiro, casado, Senador da República, CPF nº 110.786.854-87, residente na Avenida Silvio Viana, nº 2727, ap. 703, Ponta Verde, Maceió/AL, constitui e nomeia como seu procurador o Bel. **Igor Franco Pereira dos Santos**, brasileiro, casado, OAB/AL nº 8.139, email: igorfranco.adv@gmail.com, na qualidade de integrantes da sociedade **FRANCO & CORDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/AL 851/2020, com endereço profissional situado na Rua Dr. José Afonso de Melo, nº 118, salas 201/202, Jatiúca, Maceió-AL, e-mail: francoecordeiro.adv@gmail.com, para defender seus direitos e interesses, perante qualquer Juízo ou Tribunal, repartições públicas ou particulares, com poderes para negociar, transigir, confessar, pagar custas e emolumentos, requerer certidão de Inteiro Teor e Narrativas, certidão de objeto de pé, certidões criminais, certidões cíveis, certidões de execução fiscal, certidão de filiação para fins eleitorais em qualquer instância ou tribunal, guias e/ou documentos, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do artigo 105, do CPC) ou qualquer outra medida cabível, concedendo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula **para foro geral, podendo, inclusive, receber citações, intimações e notificações**, bem como substabelecer a outrem, com reservas, os poderes que lhe foram outorgados e tudo mais que se fizer necessário ao bom cumprimento do presente mandato.

Maceió/AL, 16 de agosto de 2022.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
CPF nº 110.786.854-87

Questionário Telefônico - DataTrends - Alagoas (DTMF)

Apresentação inicial

"Oi! Tudo bem?

Sou a DataIA, assistente virtual do Instituto DataTrends.

Estamos realizando uma pesquisa rápida sobre temas importantes da sua região.

Suas respostas são confidenciais e seguem as diretrizes da LGPD.

Para participar, é só usar as teclas do telefone.

Podemos começar?"

Filtro - Elegibilidade - "Você tem título de eleitor e vota em Alagoas?"

1. Para sim, tecle 1.
2. Para não, tecle 2. (Encerre a pesquisa.)

Localização - "Qual região você mora?"

3. Para Leste Alagoano, tecle 1.
4. Para Agreste Alagoano, tecle 2.
5. Para Sertão Alagoano, tecle 3.

Sexo

6. Para Masculino, tecle 1.
7. Para Feminino, tecle 2.

Idade

8. Para 16 a 24 anos, tecle 1.
9. Para 25 a 34 anos, tecle 2.
10. Para 35 a 44 anos, tecle 3.
11. Para 45 a 59 anos, tecle 4.
12. Para 60 anos ou mais, tecle 5.

Escolaridade

13. Para Analfabeto / Lê e escreve, tecle 1.
14. Para Até Ensino Fundamental, tecle 2.
15. Para Até Ensino Médio, tecle 3.
16. Para Faculdade ou mais, tecle 4.

Renda Familiar

17. Para Até 2 salários mínimos (até R\$2.824,00), tecle 1.



18. Para De 2 a 5 salários mínimos (de R\$2.824,00 a R\$7.060,00), tecla 2.

19. Para Acima de 5 salários mínimos (acima de R\$7.060,00), tecla 3.

20. Para Não tenho renda, tecla 4.

21. Para Não quero informar, tecla 5.

1) Se as eleições fossem hoje, em quem você votaria para governador de Alagoas? (*Rodízio de ordem de Candidatos)

22. Para Renan Filho, tecla 1.

23. Para JHC, tecla 2.

24. Para Nenhum / Branco / Nulo, tecla 9.

25. Para Não sabe / Não respondeu, tecla 0.

2a e 2b) Ainda sobre política, em relação a esses nomes para o Governo de Alagoas, você diria que: votaria com certeza, poderia votar ou não votaria de jeito nenhum? - 2a) Renan Filho 2b) JHC (*Testar todos os Candidatos)

26. Para Votaria com certeza, tecla 1.

27. Para Poderia votar, tecla 2.

28. Para Não votaria de jeito nenhum, tecla 3.

29. Para Não sabe / Não respondeu, tecla 0.

3) Mudando de assunto, de um modo geral, você aprova ou desaprova a gestão do Governador Paulo Dantas?

30. Para Aprova, tecla 1.

31. Para Desaprova, tecla 2.

32. Para Não sabe / Não respondeu, tecla 9.

4) E sobre o Governo Federal, você aprova ou desaprova a gestão do Presidente Lula?

33. Para Aprova, tecla 1.

34. Para Desaprova, tecla 2.

35. Para Não sabe / Não respondeu, tecla 9.

5) Se as eleições fossem hoje, em quem você votaria para o Senado? (Escolha até 2 opções) (*Rodízio de ordem de candidatos)

36. Para Alfredo Gaspar, tecla 1.



- 37. Para Arthur Lira, tecle 2.
- 38. Para Davi Davino Filho, tecle 3.
- 39. Para Dr. Wanderley, tecle 4.
- 40. Para Renan Calheiros, tecle 5.
- 41. Para Italo Bonja, tecle 6.
- 42. Para Nenhum / Branco / Nulo, tecle 9.
- 43. Para Não sabe / Não respondeu, tecle 0.

6) Por último, se as eleições fossem hoje, em quem você votaria para presidente? (*Rodízio de ordem de candidatos)

- 44. Para Lula, tecle 1.
- 45. Para Flávio Bolsonaro, tecle 2.
- 46. Para Romeu Zema, tecle 3.
- 47. Para Aldo Rebelo, tecle 4.
- 48. Para Renan Santos, tecle 5.
- 49. Para Ronaldo Caiado, tecle 6.
- 50. Para Nenhum / Branco / Nulo, tecle 9.
- 51. Para Não sabe / Não respondeu, tecle 0.

Encerramento

"Muito obrigado por participar da pesquisa!

Suas respostas foram registradas de forma anônima e seus dados confidenciais serão descartados ao fim do estudo.

Tenha um ótimo dia!"



Visualizar Pesquisa Eleitoral - AL-00374/2026**ALAGOAS**

Número de identificação:	AL-00374/2026	Data de registro:	13/04/2026
Cargo(s):	Governador, Senador	Data de divulgação:	19/04/2026
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 51772470000104 - INSTITUTO DATATRENDS LTDA / DATATRENDS	Eleição:	Eleições Gerais 2026
Entrevistados:	1200	Data de início da pesquisa:	15/04/2026
Data de término da pesquisa:	16/04/2026	Estatístico responsável:	Ythalo Hugo da Silva Santos
Registro do estatístico no CONRE:	10663	Valor:	R\$ 15.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Contratante(s): CNPJ: 51772470000104 - INSTITUTO DATATRENDS LTDA

Pagante(s) do trabalho: CNPJ: 51772470000104 - INSTITUTO DATATRENDS LTDA

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa quantitativa por amostragem, com procedimento probabilístico estratificado por mesorregião, realizada por meio de questionário estruturado aplicado via contatos telefônicos (fixos e móveis), com abrangência estadual. A estratificação regional é definida com base na distribuição do eleitorado por mesorregião, conforme dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo os contatos telefônicos previamente classificados segundo sua área de registro e posteriormente confirmados quanto ao domicílio eleitoral do entrevistado no momento da entrevista. A base de contatos utilizada possui cobertura estadual e é composta por registros oriundos de fontes públicas acessíveis e por base própria constituída em pesquisas anteriores realizadas pelo instituto, observadas as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). A seleção dos entrevistados ocorre mediante sorteio aleatório dos contatos dentro de cada estrato definido, sem qualquer direcionamento por variável eleitoral ou preferência política, assegurando que todos os registros elegíveis possuam probabilidade conhecida e não nula de seleção. O universo da pesquisa é composto por eleitores com 16 anos ou mais, aptos a votar no estado de Alagoas, sendo aplicado filtro de elegibilidade para confirmação do domicílio eleitoral e da aptidão para voto. A distribuição da amostra segue a proporcionalidade da população eleitoral de cada mesorregião, sendo posteriormente aplicados procedimentos de ponderação para ajuste aos parâmetros populacionais conhecidos. A base é submetida a procedimentos de tratamento, deduplicação e aleatorização, visando garantir cobertura adequada do universo pesquisado e reduzir potenciais vieses de seleção.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Público pesquisado: eleitores do estado de Alagoas. A amostra é definida por procedimento probabilístico, com alocação proporcional segundo o método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), tomando como referência a distribuição do eleitorado nas mesorregiões do estado, conforme dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a assegurar representatividade estadual. A seleção dos entrevistados ocorre por estratificação por mesorregião, com sorteio aleatório de contatos telefônicos (fixos e móveis) dentro de cada estrato, a partir de base de dados com cobertura estadual. As entrevistas são realizadas por meio de sistema telefônico automatizado, com interação do respondente por meio do teclado do aparelho (URA), mediante seleção das opções correspondentes às respostas. Os contatos são classificados preliminarmente segundo sua área de registro e têm o domicílio eleitoral confirmado no momento da entrevista, mediante aplicação de filtro de elegibilidade, sendo considerados apenas entrevistados aptos a votar no estado de Alagoas. A seleção dentro



de cada estrato assegura que todos os registros elegíveis da base possuam probabilidade conhecida e não nula de seleção, sem qualquer direcionamento por variável eleitoral ou preferência política. Na apresentação final dos resultados, os dados são ponderados para ajuste aos parâmetros populacionais conhecidos, utilizando como fontes públicas o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, março de 2026) para sexo, faixa etária e escolaridade (Masculino: 46%; Feminino: 54%; 16 a 24 anos: 15%; 25 a 34 anos: 21%; 35 a 44 anos: 20%; 45 a 59 anos: 25%; 60 anos ou mais: 19%; Analfabeto/lê e escreve: 21%; Ensino Fundamental: 29%; Ensino Médio: 40%; Ensino Superior: 10%) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Censo 2022) para classe de rendimento mensal domiciliar (sem rendimentos ou até 2 salários mínimos: 82%; de 2 a 5 salários mínimos: 14%; superior a 5 salários mínimos: 4%), sempre que identificadas discrepâncias relevantes entre a amostra coletada e os parâmetros do universo pesquisado. O cálculo do tamanho da amostra considera a estimativa de proporções populacionais sob variância máxima ($p = 0,5$), resultando em margem de erro de aproximadamente 2,83 pontos percentuais para os resultados globais, para mais ou para menos, com nível de confiança de 95%. A relação dos municípios contemplados será anexada até o dia seguinte à divulgação dos resultados, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

A verificação e conferência são realizadas por meio da análise dos bancos de dados contendo as respostas dos entrevistados que concluíram o questionário e dos registros (logs) do sistema de telefonia, com checagem dos números discados, duração e consistência das chamadas efetuadas. Adicionalmente, parte das entrevistas é submetida à auditoria por supervisão, com procedimentos de crítica e verificação de consistência das respostas, visando assegurar a qualidade e a fidedignidade das informações coletadas.

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

A pesquisa possui abrangência estadual, contemplando municípios distribuídos nas mesorregiões definidas no plano amostral, sendo a relação detalhada dos municípios anexada ao registro até o dia seguinte à divulgação dos resultados, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Demonstrativo do resultado do exercício (arquivo DRE)

Visualizar Histórico

Nome do arquivo

Ações

DRE- 2025- INSTITUTO_DATATRENDS_ assinado.pdf

[Abrir arquivo DRE](#)





Número: **0600148-71.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE (REPRESENTANTE)	
	MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GILMAR GILVAN DA SILVA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30398586	11/04/2026 09:11	Decisão	Decisão





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600148-71.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – Diretório Estadual de Pernambuco, em face do INSTITUTO VERITÁ LTDA, por supostas irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob nº PE 02184/2026, que visa aferir a intenção de voto para os cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual nas Eleições 2026.

A parte representante sustenta, em síntese, que a pesquisa contém diversas irregularidades na elaboração e divulgação do referido levantamento, apontando vícios metodológicos, inconsistências estatísticas, falhas no plano amostral, ausência de informações obrigatórias, utilização de metodologia de coleta supostamente inadequada, além de alegadas contradições entre o plano amostral e o questionário aplicado.

Aduz, ainda, a existência de perguntas com potencial indutivo, desproporcionalidade na distribuição da amostra e divulgação de informações reputadas incorretas, circunstâncias que, em tese, comprometeriam a confiabilidade da pesquisa e poderiam induzir o eleitorado a erro.

Requer, em sede liminar, a imediata suspensão da divulgação da pesquisa e a retirada de circulação de materiais já publicados, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do levantamento, confirmação da liminar e aplicação de multa ao instituto representado.

É o relatório.

De início, registro que, para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-83 em 15/04/2026 16:04:66

Número do documento: 26041502542957300000029282359

<https://pje.tre-pe.jus.br/4483/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041510254295730000000029282359>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRAGA DAMASCENO em 15/04/2026 12:45:29

informações prestadas pelo entrevistado, circunstância que dificulta a ação fiscalizadora pelas partes legitimadas.

Esses elementos, considerados conjuntamente, mostram-se suficientes, neste juízo preliminar, para evidenciar a plausibilidade da alegação de deficiência técnica e o comprometimento da confiabilidade do levantamento.

O perigo de dano também se encontra configurado, uma vez que a divulgação de pesquisa com tais vícios, em período eleitoral, possui aptidão para influenciar indevidamente a percepção do eleitorado, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito, sendo certo que os efeitos dessa divulgação são de difícil reversão.

Diante desse cenário, reputo presentes, em juízo de probabilidade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem prejuízo da reapreciação da questão após a manifestação da parte representada.

Pontue-se, contudo, ser descabido o acolhimento do pleito de determinação da retirada de material relacionado à pesquisa de todo e qualquer meio de comunicação, devendo à ordem se restringir aos meios de comunicação geridos pela empresa representada.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PE-02184/2026, bem como a retirada, nos meios de comunicação de responsabilidade do representado, do conteúdo relacionado à pesquisa já divulgado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se o representado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Desembargador Relator

